



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.104 - CE (2011/0223875-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SILAS FERREIRA DE AQUINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. **1.** ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO USO DE ARMA DE FOGO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. **MODUS OPERANDI.** REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. **3.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Os pedidos de reconhecimento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e de ausência de provas quanto ao uso de arma de fogo não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito e na reiteração criminosa do paciente.

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. Na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

5. No caso, a gravidade concreta do delito, praticado com extrema violência pelo paciente e seus comparsas, que formam um bando unido para a prática de crimes contra o patrimônio, aliada à reiteração no cometimento de delitos, justificam a adoção da medida extrema.

6. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.104 - CE (2011/0223875-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Silas Ferreira de Aquino, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, em 18/5/2011, e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c os arts. 70, 288, parágrafo único, 299, 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a necessidade da segregação cautelar do paciente foi novamente reapreciada pelo Juiz de Direito que, entendendo persistirem os motivos autorizadores da medida extrema, manteve a custódia provisória, decretando, na oportunidade, a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Ceará e a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 145):

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE TRANSMUDADA PARA PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juiz indicado como coator, ao receber o auto de prisão em flagrante do paciente, de forma fundamentada, decretou-lhe a prisão preventiva, valendo-se, para tanto, do inciso II, do art. 310, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

2. A longa ficha criminal do eclético paciente já registra duas condenações, sendo uma de 13 (treze) anos de reclusão, por crime de homicídio e outra de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por crime de roubo.

3. A prisão preventiva decretada não de4sagrada a garantia constitucional da presunção de inocência, até porque a Carta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República não veda as prisões processuais, quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes: HC 201.953/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011 e HC 112.901/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 15/6/2011.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Sustenta o impetrante a ilegalidade ante a ausência de provas de ter o paciente entrado na residência alheia, portando arma de fogo.

Sublinha o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra preso há 113 (cento e treze) dias, sem que a instrução processual sequer tenha sido iniciada.

Alega faltar fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que é cabível a liberdade provisória sem fiança, em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.403/2011.

Por fim, invoca serem favoráveis as condições pessoais do paciente e que a sua permanência em estabelecimento prisional antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória caracteriza violação ao princípio da presunção da inocência.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade mediante a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 153.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 160/163).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual, esclarecem que, em 10/10/2011, foi encerrada a fase instrutória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.104 - CE (2011/0223875-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se no presente **habeas corpus** a concessão ao paciente do direito de responder ao processo em liberdade.

De início, ressalto, quanto às alegações relativas ao uso de arma de fogo e ao excesso de prazo na formação da culpa, que essas questões não foram submetidas, tampouco apreciadas, pelo Tribunal **a quo**, impedindo, assim, a manifestação desta Corte Superior sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada falta de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e do suposto excesso de prazo na sua custódia cautelar, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesses pontos, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 173.682/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/05/2011.)

Quanto à prisão preventiva, é de se destacar que a medida não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta a fundamentação do Juízo de primeiro grau, para decretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente (fls. 128/129):

Haja vista a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, passo a reexaminar a situação dos acusados, cuja prisão em flagrante foi homologada por este Juízo.

O acusado Silas Ferreira de Aquino, de acordo com seus antecedentes criminais, além deste procedimento, responde a 5 (cinco) processos nesta comarca, na 2ª Vara do Júri, 3ª Vara do Júri, 13ª e 17ª Vara Criminal, além de condenação pela prática de assalto na 15ª Vara Criminal.

Tomando por base o que foi apurado no inquérito policial, tem-se fortes indícios de que o denunciado e outros comparsas citados constituem um bando unido pela prática de crimes contra o patrimônio, o que, neste caso, ocasião que o mesmo utilizava documentos falsos, foi exercido com violência contra as vítimas, além de restringir-lhes da liberdade.

A forma como foi efetuada a operação criminosa e, juntamente com o fato de responder a diversos delitos, e até mesmo de já ter condenação criminal, leva a crer que o acusado, em liberdade, poderia voltar a delinquir, pondo em risco a população.

Levando em conta os fortes indícios de participação do denunciado nos roubos acontecidos narrados no inquérito policial, é notável que a materialidade do delito está devidamente comprovada.

(...)

Isto posto, decreto a prisão preventiva do acusado Silas Ferreira de Aquino para garantir a ordem pública, com base no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, determino que seja expedido mandado de prisão com cópia para o local onde ele se encontrar atualmente recolhido.

O Tribunal de origem preservou a segregação cautelar nos seguintes termos

(fl. 141):

No dia 18 de maio último, cedo da manhã, o paciente, na companhia de dois comparsas, invadiu uma residência e, sob ameaças de arma de fogo, roubou bens e dinheiro da família, trancando-a em um quarto para facilitar o roubo e a fuga, terminando preso por policiais militares, que passavam naquela ocasião defronte ao imóvel.

O Juiz indicado como coator, ao receber o auto de prisão em flagrante do paciente Silas Ferreira de Aquino, de forma fundamentada, decretou-lhe a prisão preventiva, valendo-se, para tanto, do inciso II, do art. 310, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

A longa ficha criminal do eclético paciente já registra duas condenações, sendo uma de 13 (treze) anos de reclusão, por crime de homicídio, e outra de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por crime de roubo.

A prisão preventiva decretada não desagrada a garantia constitucional da presunção de inocência, até porque a Carta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República não veda as prisões processuais, quando preenchidos os requisitos legais. (...).

Consoante relatado, o Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, revelada no **modus operandi** da conduta.

Cabe ressaltar que quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo - gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, praticado com extrema violência pelo paciente e outros comparsas, que formam um bando unido para a prática de crimes contra o patrimônio - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Além disso, a prisão do paciente foi decretada também considerando a sua reiteração delitiva, notadamente no fato de já ostentar duas condenações, que perfazem o total de 18 anos e 4 meses de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio e de roubo, e de ser suspeito do cometimento de outros três delitos, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

(...)

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado.

(...)

6. Ordem denegada. (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 30/8/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio.

III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

(...)

V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o modus operandi se sobressalta, pois o acusado teria praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC nº 208.169/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP, DJe de 17/8/2011.)**

Destaca-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. *Recurso desprovido, conforme parecer ministerial.*

*(RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1/8/2011)*

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, conheço parcialmente do **habeas corpus** e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0223875-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.104 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 477556852011806001 4803472720118060001 48698120118060000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SILAS FERREIRA DE AQUINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.